

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2018**

(Do Sr. LAUDIVIO CARVALHO)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre normas gerais de circulação e conduta, habilitação, infrações no trânsito, penalidades, medidas administrativas e crimes de trânsito e dar outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

29.

XIV – é proibida a passagem de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de filas adjacentes ou entre a calçada e veículos de fila adjacente a ela.

.....” (NR)

“Art. 52. A circulação de veículos de tração animal é restrita a estradas, junto ao bordo direito da pista, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas neste Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. O condutor destes veículos deverá portar documento atestando a saúde física do animal, com validade de seis meses, expedido por médico veterinário, devidamente registrado no respectivo conselho profissional.” (NR)

“Art. 53. Os animais isolados ou em grupos só podem circular em vias rurais quando conduzidos por um guia e dois batedores, observado o seguinte:

.....  
III – fica proibida a circulação de animais entre dezoito e seis horas.”  
(NR)

“Art. 165.

.....  
Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 24 (vinte e quatro) meses.

.....” (NR)

“Art. 168. Transportar crianças, adolescentes, idosos ou inimputáveis em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas neste Código:

.....” (NR)

“Art. 170.

.....  
Penalidade – multa e suspensão do direito de dirigir por 06 (seis) meses;

.....” (NR)

“Art. 173.

.....  
Penalidade – multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir por 24 (vinte e quatro) meses;

.....” (NR)

“Art.

174.

.....  
.....  
Penalidade – multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir por 24 (vinte e quatro) meses;

.....  
.....  
Parágrafo único. As penalidades são aplicáveis aos promotores e aos condutores participantes.” (NR)

“Art. 175. ....

.....  
.....  
Penalidade – multa (dez vezes), suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

.....” (NR)

“Art. 176. ....

.....  
.....  
Penalidade – multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

.....” (NR)

“Art. 183. ....

.....  
.....  
Infração – grave;

.....” (NR)

“Art. 198. ....

.....  
.....  
Infração – grave;

.....” (NR)

“Art. 209. ....

.....  
Infração – gravíssima;

.....” (NR)

“Art. 210. ....

.....  
Penalidade – multa e suspensão do direito de dirigir por 6 (seis) meses;

.....” (NR)

“Art. 231. ....

.....  
V – com excesso de peso, admitida a tolerância de 10% (dez por cento) quando aferido por equipamento:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa, acrescida de R\$ 1,00 (um real) por cada quilograma de carga excedida, incluindo a porcentagem de tolerância;

Medida administrativa – retenção do veículo e transbordo da carga excedente;

.....  
VII – com lotação excedente;

Infração – grave;

Penalidade – multa, acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por passageiro excedente;

.....” (NR)

“Art. 235. ....

.....  
Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo para transbordo.

Parágrafo único. No caso de animais, deverá o condutor providenciar meios adequados para o transporte da carga viva, respeitada a legislação e demais instrumentos legais que tratem sobre as especificações técnicas e cuidados para manter a integridade física animal.” (NR)

“Art. 243. ....

.....  
Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (dez vezes);

.....” (NR)

“Art. 244. ....

.....  
V —

.....  
Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

.....” (NR)

“Art. 257. ....

.....  
§ 8º Após o prazo previsto no § 7º, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de 24 (vinte e quatro) meses.

.....” (NR)

“Art. 258. ....

- .....
- I – infração de natureza gravíssima, punida com multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);
  - II – infração de natureza grave, punida com multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais);
  - III – infração de natureza média, punida com multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);
  - IV – infração de natureza leve, punida com multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

.....” (NR)

“Art. 271. ....

.....  
§ 14. Os valores cobrados pelo particular contratado não poderão exceder:

- I – para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos: R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos) por quilômetro rodado e R\$ 10,00 (dez reais) pela diária;
- II – para automóveis, camionetas e caminhonetes: R\$ 0,30 (trinta centavos) por quilômetro rodado e R\$ 15,00 (quinze reais) pela diária;
- III – para os demais veículos: R\$ 0,40 (quarenta centavos) por quilômetro rodado e R\$ 18,00 (dezoito reais) pela diária.

§ 15. A guarda do veículo é de total responsabilidade do particular contratado, o qual responderá por qualquer dano sofrido pelo veículo, independentemente de culpa ou dolo.” (NR)

“Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada em dobro a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

.....” (NR)

“Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos, salvo prazos diversos determinados nesta Lei.

.....” (NR)

“Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

I – de natureza leve:

Penas – detenção de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor;

II – de natureza grave ou gravíssima:

Penas – detenção de um a três anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

.....” (NR)

“Art. 304. ....

.....  
Penas – detenção, de um a dois anos, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

§ 1º Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

§ 2º Este artigo não exclui a aplicação de outros crimes e infrações porventura causados, no mesmo fato, pelo condutor, devendo ser aplicado de forma cumulativa.

§ 3º O condutor responderá por resultado mais gravoso à vítima que sobrevier da omissão do socorro.” (NR)

“Art. 305. ....

.....  
Parágrafo único. Incide nas penas deste artigo o condutor que, mesmo prestando imediato socorro à vítima ou, não podendo fazê-lo diretamente, solicita auxílio da autoridade pública, afasta-se do local e não se apresenta à autoridade policial no prazo de 2 (duas) após o fato.” (NR)

“Art. 306. ....  
.....

§ 4º Se as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, e, em razão das condutas descritas neste artigo, resultar:

I – dano ao patrimônio público ou privado:

Penas – reclusão, de seis meses a três anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo;

II – lesão corporal de natureza leve:

Penas – reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo;

III – lesão corporal de natureza grave ou gravíssima:

Penas – reclusão, de três a oito anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo;

IV – morte:

Penas – reclusão, de cinco a dez anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.” (NR)

“Art. 307.  
.....  
.....

Penas – detenção, de um a dois anos e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

.....” (NR)

“Art.

308.

.....  
.....  
.....  
Penas – detenção, de um a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Se as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, e, em razão das condutas descritas neste artigo, resultar:

I – dano ao patrimônio público ou privado:

Penas – reclusão, de seis meses a três anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo;

II – lesão corporal de natureza leve:

Penas – reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo;

III – lesão corporal de natureza grave ou gravíssima:

Penas – reclusão, de três a oito anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo;

IV – morte:

Penas – reclusão, de cinco a dez anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.” (NR)

“Art.

309.

.....  
.....  
.....  
Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Se as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, e, em razão das condutas descritas neste artigo, resultar:

I – dano ao patrimônio público ou privado:

Penas – reclusão, de um a dois anos, sem prejuízo da outra pena prevista neste artigo;

## **II – lesão corporal de natureza leve:**

Penas – reclusão, de dois a quatro anos, sem prejuízo da outra pena prevista neste artigo;

### III – lesão corporal de natureza grave ou gravíssima:

Penas – reclusão, de três a seis anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo;

## IV – morte:

Penas – reclusão, de cinco a oito anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.” (NR)

“Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a:

I - pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso:

Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa;

II – pessoa que, por seu estado de saúde, física ou mental, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança, ou esteja sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência e/ou altere os sentidos:

Penas – detenção, uma três anos, ou multa.” (NR)

“Art.

312.

Penas – detenção, de um a dois anos, ou multa.

..” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 53-A. Todos os veículos e compartimentos destinados ao transporte de carga viva devem ser fabricados de forma a não causar qualquer tipo de lesão ou maus tratos aos animais, conforme regulamentação do CONTRAN.”

“Art. 172-A. Atirar do veículo ou abandonar animais na via:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa.”(NR)

“Art. 255-A. Deixar animal solto:

I – em vias urbanas, calçadas, praças, parques ou qualquer outro local público, onde não haja barreiras físicas suficientes para impedir que ele tenha acesso à via:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

II – em vias rurais:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa.” (NR)

“Art. 255-B. Deixar o condutor envolvido em atropelamento de animal:

I – de prestar ou providenciar socorro ao animal;

II – de retirar ou adotar providências para a retirada dos restos mortais da via, podendo fazê-lo, no sentido de evitar perigo para o trânsito no local;

III – de sinalizar o local para evitar novos acidentes, podendo fazê-lo:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa.”

“Art. 308-A. Fazer uso de veículo automotor, desrespeitando a legislação vigente, para fugir de qualquer ação policial:

Penas – detenção, de um a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Se as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo, e, em razão das condutas descritas neste artigo, resultar:

I – dano ao patrimônio público ou privado:

Penas – reclusão, de seis meses a três anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo;

II – lesão corporal de natureza leve:

Penas – reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo;

III – lesão corporal de natureza grave ou gravíssima:

Penas – reclusão, de três a oito anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo;

IV – morte:

Penas – reclusão, de cinco a dez anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.”

Art. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A violência no trânsito é um dos problemas mais graves que o Brasil vem enfrentando há alguns anos. A falta de políticas públicas efetivas que favoreçam a mobilidade e, principalmente, a falta de controle e punições mais severas a infratores mostram-se como uma das principais causas das altas taxas de acidentes.

O Brasil é o quinto lugar entre os recordistas de acidentes no trânsito no mundo. Só no ano de 2015, foram registrados 37.306 óbitos e 204

mil pessoas ficaram feridas, segundo dados do Ministério da Saúde. A maioria dessas vítimas são pedestres, ciclistas e motociclistas.

Esses dados nos levam a crer na necessidade de modificação da legislação de trânsito. Muitos dos acidentes poderiam ser evitados se houvesse uma legislação mais rígida e que acompanhasse a evolução da sociedade.

Desde que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) foi elaborado, várias alterações foram realizadas a fim de atualizá-lo, atendendo aos anseios da sociedade. Porém, alguns pontos ainda não foram abordados devidamente e, hoje, precisam ser reformulados para diminuição dos acidentes de trânsito.

Diante disso, apresentamos este projeto para fazer mudanças pontuais no CTB. As normas gerais de circulação e conduta, procedimentos sobre habilitação, infrações de trânsito, penalidades, medidas administrativas e os crimes são tratados com mais rigidez para punir severamente aqueles que insistem em desobedecer à lei.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado **LAUDIVIO CARVALHO**